SENTENÇA

Processo Digital n°: **0010549-35.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: **Humberto Bruno Fernandes**

Requerido: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor cobra da ré indenização para reparação de danos materiais e morais que ela lhe teria provocado.

Tomo de início como legítima a interrupção do fornecimento de energia elétrica da ré ao autor, porquanto este reconheceu que estava em débito quanto ao serviço pertinente.

Ele, inclusive, admitiu que somente após a interrupção promoveu a quitação da dívida.

Todavia, a ação está alicerçada na demora da ré em promover a religação da energia no imóvel, o que sucedeu somente no dia 06 de outubro/2014 (vale lembrar que o corte teve vez no dia 26 de setembro).

Tal fato não foi refutado pela ré na peça de resistência, inexistindo tampouco justificativa concreta para que sua conduta demorasse por largo espaço de tempo para ter lugar.

Assentadas essas premissas, tomo como irregular a ação da ré por não ter levado a cabo a religação da energia elétrica no imóvel ocupado pelo autor em tempo inferior ao verificado, nada podendo servir de lastro à demora de dez dias para a consecução do serviço.

Resta definir se daí advieram danos ao autor.

Quanto aos materiais declinados a fl. 02, não os tenho como demonstrados de maneira satisfatória.

Nenhum elemento foi amealhado para corroborar que os produtos deteriorados em virtude da cessação da energia perfizessem o montante de R\$ 900,00, valor lançado aos autos sem fundamento objetivo.

Já a quantia despendida a título de aluguel de igual modo não está amparada em prova consistente, não se prestando a tanto o isolado documento de fl. 07.

O autor bem por isso não faz jus à verbas

postuladas a esse título.

Solução diversa aplica-se aos danos morais.

Isso porque nos dias de hoje é de conhecimento

geral a importância que a energia elétrica possui para qualquer pessoa mediana.

No cotidiano de um lar, a ausência desse serviço rende ensejo a aborrecimentos de vulto e que vão muito além dos meros dissabores da vida em sociedade.

O cuidado com alimentos perecíveis e a própria disponibilização de higiene pessoal, por meio de banho com chuveiro elétrico, são dois simples exemplos que denotam a relevância do uso da energia elétrica.

Aliás, a constante utilização de aparelhos eletrodomésticos para as mais variadas finalidades não dá margem a dúvida sobre o assunto.

Nesse contexto, é induvidoso que o autor, diante da demora da ré em religar a energia, sofreu severos abalos que consubstanciam danos morais passíveis de reparação.

O valor da indenização, porém, não poderá ser o

pleiteado, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado (não se perdendo em vista a desídia do autor em não pagar as faturas pertinentes em tempo hábil), de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 2.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 14 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA